

3585270v3

08038.002730/2020-81



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

MANIFESTAÇÃO Nº 3585270 - DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU

Brasília, 22 de abril de 2020.

MEMORIAIS:

Pois se tal já resultou em reclamação, reclamo eu também. Reclamo e protesto veementemente, porquanto em contêiner se acondiciona carga, se acondicionam mercadorias, etc.; lá certamente não se devem acondicionar homens e mulheres. Eis o significado de contêiner segundo os dicionaristas: "recipiente de metal ou madeira, ger. de grandes dimensões, destinado ao acondicionamento e transporte de carga em navios, trens etc."; "cofre de carga"; "grande caixa (...) para acondicionamento da carga geral a transportar".
– Min. Nilson Naves, HC 142.513/ES, DJe 10/05/2010.

O DEPEN apresentou, para análise do CNPCP, minuta de Resolução que objetiva flexibilizar as Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal, a fim de viabilizar a utilização temporária de contêineres para as seguintes destinações: a) vagas temporárias para pessoas **não contaminadas** integrantes do grupo de risco para COVID-19; b) vagas temporárias para abrigar presos **contaminados** pela COVID-19, que não dependam de internação hospitalar; c) instalações temporárias para **atendimento médico**.

A proposta, porém, deve ser REJEITADA por esse Eg. CNCP, pelo menos em razão dos seguintes argumentos.

I. Contêineres não são locais apropriados para a internação de pessoas.

Em primeiro lugar porque, como já ressaltou o Min. Nilson Naves, contêineres são locais de armazenamento de mercadorias. Para isto foram criados. Confinar pessoas nesses espaços simbolicamente já significa reduzi-las a coisas, objetos da política pública, em vez de sujeitos de direitos.

No campo da ciência, tem-se, a partir de SUZANN CORDEIRO (Professora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas. Coordenadora do Núcleo de Pesquisas sobre Projetos Especiais (NUPPES) e da pesquisa sobre arquitetura penal do Labgepen/UnB) e ALDELY TEIXEIRA ("Avaliação do Conforto térmico em containers metálicos utilizados como alojamento em canteiros de obras"), o seguinte:

Nos diversos métodos de cálculo de previsão do desempenho térmico de ambientes, em todos, sem exceção, **nos ambientes cujo material construtivo é container metálico, o desempenho térmico foi considerado como péssimo, com índices reprovados pela NR-15; NR-18, NBR 15575 e NBR 15220, especificamente nas propriedades térmicas de 1) transmitância térmica, 2) atraso térmico e 3) fator de calor solar, associados a proposição de estratégias bioclimáticas. quando se fala em carga térmica interna à edificação pode-se classificar as fontes de calor relacionadas a presença humana e tipo de atividade desenvolvida, dentre outros.**

O sistema fisiológico de termorregulação do corpo atua continuamente na anulação do saldo de energia e, que não consegue fazer a compensação deste desequilíbrio térmico, o saldo positivo ocasiona hipertermia no indivíduo; e quando se obtém o saldo negativo, apresenta hipotermia. Mesmo mantendo o balanço térmico nulo, o organismo pode se ressentir do grande esforço que faz para manter a temperatura normal e para impedir perdas excessivas de líquido e sais minerais, bem como para produzir hormônios.

Em suma, **as condições térmicas de um ambiente podem expor o indivíduo a diversas doenças, como por exemplo: • Doenças do calor: hipertermia ou intermação, tontura ou desfalecimento por déficit de sódio, por hipovolemia relativa ou evaporação deficiente, desidratação, doenças da pele, distúrbios psiconeuróticos, catarata; • Doenças do frio: hipotermia, pé de trincheira, ulcerações, doenças reumáticas e respiratórias.**

Do ponto de vista da segurança destes ambientes, **apesar de haver a opção de comprar containers que já contam com isolamento térmico, o custo elevado e a fragilização dos aspectos de segurança necessários aos ambientes de permanência de presos inviabiliza tal alternativa, pois os materiais de isolamento são, necessariamente, materiais que servem como esconderijo de armas e outras coisas.**

Ainda, as instalações elétricas e hidrosanitárias, necessariamente, precisam ser expostas, mais uma característica que fragiliza a segurança do ambiente.

Portanto, os contêineres, por essência, não oferecem regulação térmica adequada para servirem de alojamento, muito menos como espaço de privação de liberdade. Além disso, as adaptações necessárias para torná-los minimamente viáveis para o uso como celas criam fragilidades para o controle da segurança do estabelecimento.

Para além da temperatura, outro item preocupante é a ventilação cruzada. Os contêineres são estruturas tipicamente fechadas, e a falta de ventilação é um dos fatores recorrentemente citados como potencializadores da infecção por COVID-19.

II. **O uso de celas-contêiner constitui tratamento degradante proscrito pela Constituição Federal e pela legislação internacional de direitos humanos.**

Citam-se, nesse sentido, brevemente, os artigos 5º, III e XLIX, da Constituição Federal de 1988, o art. 88 da Lei de Execução Penal, e as Regras nº 1, 2, 5, 13,14, 24, 25, 27, 30(d), 33, 35 e 47, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Mandela, cuja transcrição é desnecessária, porquanto de conhecimento de todos/as os/as Exmos/as. Conselheiros/as dessa casa.

III. **O Poder Judiciário brasileiro já rechaçou a possibilidade de uso de celas-contêiner.**

A matéria foi decidida no Habeas Corpus nº 142.513, relatado pelo Min. Nilson Naves, de cujo voto-condutor extraímos a epígrafe destes memoriais. O acórdão foi publicado em 10/05/2010, e apresenta a seguinte ementa:

Prisão (preventiva). Cumprimento (em contêiner). Ilegalidade (manifesta). Princípios e normas (constitucionais e infraconstitucionais).

1. Se se usa contêiner como cela, trata-se de uso inadequado, inadequado e ilegítimo, inadequado e ilegal. Caso de manifesta ilegalidade.

2. Não se admitem, entre outras penas, penas cruéis - a prisão cautelar mais não é do que a execução antecipada de pena (Cód. Penal, art. 42).

3. Entre as normas e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estão: dignidade da pessoa humana, prisão somente com previsão legal, respeito à integridade física e moral dos presos, presunção de inocência, relaxamento de prisão ilegal, execução visando à harmônica integração social do condenado e do internado.

4. Caso, pois, de prisão inadequada e desonrante; desumana também.

5. Não se combate a violência do crime com a violência da prisão.

6. Habeas corpus deferido, substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos - homens e mulheres - estejam presos nas mesmas condições.

Também no Estado do Rio Grande do Sul o Sistema de Justiça já se deparou com situação aviltante à dignidade de pessoas reclusas em contêineres, e determinou a sua imediata

remoção a outro local apropriado, ou, caso impossível, o seu encaminhamento a prisão domiciliar – Autos nº 0019321-50.2019.8.21.7000, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel.

IV. **A utilização dos contêineres é medida inadequada para o enfrentamento à pandemia do COVID-19.**

A utilização desse tipo de instalação para a internação de presos supostamente não contaminados integrantes do grupo de risco (idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, etc.), pretendida pelo DEPEN, representa um risco concreto à vida dessas pessoas. Isto porque, conforme acima mencionado, os contêineres já são, por definição, um espaço muito fechado, com pouca ventilação, extremamente propício à proliferação de doenças infectocontagiosas. Nessas condições, a propagação do Corona vírus é sobremaneira facilitada.

Note-se, ademais, que não se pode pressupor que o Corona vírus não chegará a esses ambientes prisionais. O pressuposto deve ser o oposto, o de que é muito provável que os presos cheguem a contaminar-se com a nova doença, de tal forma que os espaços de prisão devem ser adequados para prevenir/retardar o contágio interno, mesmo que algum dos internos contraia o vírus. Em outras palavras, é necessário, SEMPRE, evitar aglomerações em espaços fechados.

Não há como ter certeza de que todas as pessoas ali inseridas estão saudáveis - não contaminadas; isso porque a pessoa que porta o vírus pode apresentar-se assintomática por algum tempo. Nem mesmo há como isolar completamente essas pessoas do mundo exterior, do contato com policiais penais, por exemplo.

Cita-se, nesse sentido, Nota Técnica assinada pelo Dr. GUSTAVO ROMERO, da Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília, e pelo Dr. JAIME SANTANA, diretor do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília, que afirmam:

“Todas as medidas de higiene respiratória descritas acima [lavagem adequada das mãos, uso de álcool gel, evitar tocar o rosto, tossir cobrindo a boca e o nariz, etc.] tem algum efeito protetor se aplicadas em cenários em que o distanciamento entre as pessoas seja pelo menos de um metro, sendo que a aglomeração as torna **inócuas. De nada adiantaria o fornecimento de equipamentos de proteção individual para um grupo de pessoas em ambientes aglomerados**, pois, paradoxalmente, o uso desses dispositivos em ambientes inadequados e com restrição de espaço acabam aumentando o risco de transmissão no próprio ato de colocação e retirada de máscaras, por exemplo.

Como já mencionado, **o maior desafio está na possibilidade de que pessoas infectadas, com poucos sintomas ou nenhum sintoma, possam transmitir a infecção.** Impedir o seu isolamento oportuno é possibilitar que transmitam a doença a terceiros. Assim, independentemente da proibição de visitas de familiares ou advogados, as pessoas privadas de liberdade, inevitavelmente, adquirirão a infecção pelo contato com pessoas e bens que circulem pelo local.

Elevadíssima, portanto, é a probabilidade de transmissão efetiva e rápida da doença nos ambientes de confinamento. A aglomeração deve ser fortemente evitada. (...).

Pelo exposto, sugere-se a adoção de medidas para descontenção de pessoas em situação de prisão, ou em outras formas de institucionalização...”.

Quanto à utilização desses espaços para abrigar presos já **contaminados**, trata-se de submissão de pessoas com a saúde já fragilizada à prisão em um espaço inadequado, sem adequada ventilação, sem conforto térmico, sem acesso regular a banho de sol. A medida configuraria um típico tratamento cruel.

V. **A proposta subverte a lógica de gestão dos espaços de privação de liberdade disponíveis** em função do número de presos.

Evidentemente a justificativa para a intenção de criação das novas “vagas provisórias” em contêineres passa pelo reconhecimento de que, atualmente, **não há vagas suficientes para o abrigamento de internos em condições adequadas à prevenção da disseminação da COVID-19**. É fato notório, aliás, que a maioria dos estabelecimentos penais brasileiros está superlotada, o que torna um desafio o cumprimento das recomendações de isolamento de casos suspeitos, previstas na Portaria Interministerial nº 07/2020 (MJSP e MS).

Por sua vez, a Resolução nº 09/2011, desse CNPCP, estabelece as Diretrizes Arquitetônicas de observância obrigatória para que a criação de espaços **adequados** para a privação de liberdade.

A tentativa de “flexibilizar” tais regras, neste momento, significa exatamente uma proposta de criação de vagas fora dos parâmetros adequados.

Entretanto, a consequência da ausência de vagas em estabelecimento penal adequado deve ser a adoção de providências para diminuir o quantitativo de presos, e não a “criação de vagas” em locais inadequados.

Isto é o que determina a Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

No RE nº 641.320, por sua vez, há diretriz clara quanto ao que fazer na hipótese em que se verifica o déficit de vagas em estabelecimento penal adequado:

“c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”.

A mesma diretriz pode ser depreendida do art. 5º da Resolução nº 05/2016, desse próprio CNPCP, que expressamente determina a adoção de plano de redução da superlotação de estabelecimentos penais.

Também o Conselho Nacional de Justiça editou Recomendação, de nº 62/2020, a todos/as os/as magistrados/as de Varas Penais e de Execução Criminal, propugnando a adoção de diversas medidas tendentes à redução do quantitativo de pessoas presas, o que contribui sobremaneira para a prevenção da disseminação da nova doença, assim como para a segregação das pessoas por ventura contaminadas.

VI. **A flexibilização das Diretrizes Arquitetônicas, embora pretensamente**

“temporária” gera consequências nefastas duradouras para o sistema penal e esvazia a autoridade do CNPCP.

Há muito se discute a flexibilização das Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal, o que já ocorreu, na verdade, em grande parte, por meio da publicação das Resoluções nº 02 e nº 06, ambas de 2018. A primeira retirou a força vinculante das Diretrizes quanto à análise de projetos arquitetônicos pelo DEPEN, mantendo-a apenas quanto aos módulos de vivência coletiva, vivência individual e módulo de saúde. A segunda afastou a vinculação às Diretrizes para os projetos de reforma ou ampliação de estabelecimentos construídos antes de 2011.

Tais flexibilizações são realizadas sempre a pretexto de viabilizar a gestão prisional nos Estados, que sofrem com limitações orçamentárias. Entretanto, esse processo contribui para diminuir o grau de exigência, em relação às Administrações, do cumprimento de dispositivos legais pertinentes à execução da pena, retroalimentando o ciclo que resultou no atual “estado de coisas inconstitucional” em que se constitui o nosso sistema penitenciário, tal como definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347.

Do mesmo modo, a regulamentação da instalação de celas-contêiner pode criar um “novo normal”, oferecendo uma “alternativa” mais barata para a criação de novas vagas nos sistemas estaduais. Na prática, um cheque em branco para a violação sistemática de direitos dos/as apenados/as.

Ademais, este “novo normal” ocorre ao arrepio de qualquer parâmetro legal. A Lei, diga-se de passagem, a Lei de Execução Penal, confere ao CNPCP a atribuição de “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergado”. Afastada a obrigatoriedade de observância dessas regras na quase totalidade das hipóteses, resta completamente esvaziado o comando legal.

Em outras palavras, a previsão do art. 64, VI, da LEP, é um verdadeiro “poder-dever” do **CNPCP, que não pode se abster de fixar as regras para a arquitetura penal,** sob pena de frustração de todo o sistema de direitos previsto na LEP.

Por todo o exposto, **a Defensoria Pública da União pede que esse Douto Conselho deixe de apreciar a proposta apresentada para nova flexibilização das Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal, ou, no mérito, caso apreciada a proposta, roga que seja rejeitada.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Kaiser Rauber, Secretário de Atuação no Sistema Penitenciário Nacional e Conselhos Penitenciários-SASP**, em 22/04/2020, às 17:19, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3585270** e o código CRC **1BDB6691**.
